

FLS.: 279

PROC.: 82/25

RUB.: R

PARECER Nº	561/2025/PGM/PELC
REQUERENTE:	DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
INTERESSADA:	AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - AGETTRAN
PROCESSO Nº	082/2025/DL/PMD - Prot. Eletrônico nº 2985
MODALIDADE:	PREGÃO ELETRÔNICO
VALOR:	R\$ 6.661.604,38 (seis milhões seiscentos e sessenta e um mil seiscentos e quatro reais e trinta e oito centavos)

1. RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria Especializada o processo em referência para análise e parecer sobre a regularidade dos atos praticados para a realização da Licitação na modalidade Pregão Eletrônico - Sistema Registro de Preço, promovido pela Agência Municipal de Transporte e Trânsito (AGETTRAN), como órgão gerenciador, que versa sobre a formalização de ata de registro de preços, visando a futura aquisição de material de consumo para a manutenção e desenvolvimento das atividades das equipes de fiscalização, sinalização viária e equipe semafórica.

É o relato do necessário.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;



II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, oportuno registrar o teor Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União¹:

Enunciado BPC nº 7. A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Oportuno esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, tampouco de atos já praticados. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de atuação.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

¹ <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/conjur/biblioteca-eletronica/manuais/manual-de-boas-praticas-consultivas>

FLS.:	281
PROC.:	82/25
RUB.:	R

2.2 Da adequação da modalidade licitatória

O legislador infraconstitucional, para dar plena aplicabilidade do preceito constitucional - art. 37, inciso XXI, positivou em nosso ordenamento pátrio a nova Lei de Licitações nº. 14.133/21, a qual estabelece as diretrizes gerais a serem observadas pelo administrador público quando da realização de seus procedimentos de contratações, bem como entabula as possíveis modalidades de licitação que poderão ser adotadas na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No caso dos autos, nota-se que a autoridade competente optou pela modalidade licitatória pregão eletrônico, a qual possui sua regulamentação legal encampada na Lei nº. 14.133/21.

O texto normativo disciplina em seu artigo 6º, inciso XLI, que o pregão é a modalidade destinada a aquisição de bens e serviços comuns, e o inciso XIII do mesmo normativo destaca que são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

No caso vertente, da análise dos autos do processo encaminhado, em especial dos termos constantes do Termo de Referência e justificativa anexos, pressupõe-se que o objeto a ser licitado enquadra-se dentro o conceito, tratando-se de aquisição de bens cujo critério de julgamento é o menor preço, o que viabiliza a adoção do pregão como modalidade licitatória e o exame dos demais aspectos jurídicos relativos ao certame proposto.

2.3 Do Sistema de Registro de Preços

Conforme consta no Decreto Municipal nº 2.881/2024, o Sistema de Registro de Preços pode ser adotado nas seguintes hipóteses:

Art. 4º O SRP poderá ser adotado quando julgado pertinente pela Administração, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, por quantidade de horas de serviço ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou entidade, via compra centralizada;

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração.

Verifica-se que a Agência Municipal de Transporte e Trânsito não enquadrou a futura contratação em alguma das hipóteses legais previstas acima, motivo pelo qual recomenda a indicação do dispositivo legal, no entanto verifica-se que pela natureza do objeto não é possível definir previamente o quantitativo a ser demandado, com previsão de entregas parceladas, conforme informa item 1.5.6 do Termo de Referência (fls. 41-42), lembrando que a justificativa deve ser realizada além do caráter genérico, considerando as particularidades de cada contratação pretendida, registrando-se que tal justificativa é de inteira responsabilidade do órgão interessado na presente contratação.

No mais, o §2º do referido artigo dispõe que a simples ausência de previsão orçamentária sem a configuração dos requisitos pontuados nos incisos I ao IV não é motivo para a adoção do SRP.

O artigo 86, da Lei 14.133/21, pontua que a entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória, realizar procedimento público de intenção de registro de preço para possibilitar, no prazo mínimo de 08 (oito) dias, a participação de outros órgãos e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

No entanto, o §1º do mesmo artigo, dispensa o referido procedimento quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante, neste sentido, a AGETTRAN no item 1.3 – TR, dispensou a formalização da IRP, haja visto a natureza do objeto de uso específico para sinalização de trânsito.

Por fim, cabe pontuar que devem ser observados os demais requisitos previstos nos artigos 82 e seguintes da Lei 14.133/2021, bem como do Decreto Municipal nº 2.881/2021.

2.4 Do planejamento da contratação

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu que fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual e

com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação (artigo 18, *caput*, da lei 14133/2021).

O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento.

Além das exigências da Lei n. 14.133/2021, deve a Administração observar as regras constantes do Decreto municipal nº 2.120/2023, que dispõe sobre a fase preparatória para a aquisição de bens e a contratação de serviços, nas contratações públicas no âmbito desta administração.

Neste sentido, o artigo 18 da Lei 14.133/21 impõe ao gestor público o procedimento preparatório que deverá ser seguido. Diante disso, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos.

2.4.1 Do Documento de Formalização de Demanda - DFD

O Documento de Formalização de Demanda - DFD é imprescindível para a análise do planejamento da contratação, estando previsto no art. 12, inciso VII, da Lei 14.133/21. Dentre os princípios a serem observados durante a elaboração do DFD, está o princípio da segregação de funções, que veda a designação do mesmo agente público para a atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

O Documento de Formalização de Demanda foi anexado aos autos (fls. 02-19), no entanto, verifica-se a ausência da assinatura do servidor responsável pela elaboração e encaminhamento do documento, além da das datas de ciência do ordenador de despesa, da emissão da demanda, do encaminhamento da demanda e recebimento do DFD, recomenda que o setor responsável se atente quanto ao preenchimento das informações, a ciência do servidor e a datação é fundamental para a organização e controle do processo licitatório, permitindo a identificação precisa do responsável e o momento em que cada documento foi elaborado e qual a sua relação com as demais etapas do processo.

2.4.2 Do Estudo Técnico Preliminar

O §1º, art. 18, da Lei 14.133/21, dispôs acerca dos elementos integrantes do Estudo Técnico Preliminar, que deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

Além das exigências da Lei n. 14.133/ 2022, deve a Administração observar as regras constantes do Decreto municipal nº 2.120/2023, que dispõe sobre a fase preparatória para a aquisição de bens e a contratação de serviços, nas contratações públicas no âmbito desta administração.

No presente caso, os profissionais da área técnica e requisitante elaboraram o ETP (fls. 20-32), que por se tratar de documento de conhecimento técnico, a avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, cabendo a este órgão de assessoramento tão somente observar se contém as previsões necessárias relacionadas art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/ 2021.

2.4.3 Da análise de riscos

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/21 estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

No caso concreto, verifica-se que a AGETTRAN realizou a análise de gerenciamento de riscos, atendendo ao exigido supra (fls. 67-69).

2.4.4 Da justificativa da contratação

Conforme verificado no Apêndice “A” do Termo de Referência (f. 61), JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO, a Secretaria justificou a necessidade da contratação, tendo em vista a necessidade de manutenção e revitalização, na área central e bairros, vez que, estão deterioradas em diversos locais, fora de padronização conforme Resolução do CONTRAN que versam sobre sinalização vertical e horizontal. Da mesma maneira, com a frota crescente, cruzamentos necessitam de intervenção de sinalização de regulamentação, horizontal e semaforica, em especial na área central. Além disso, hoje o Município de Dourados possui uma frota de 165.107 mil veículos conforme dados registrados

no sistema do DETRAN/MS. Diante disto, o órgão executivo de trânsito conforme a legislação federal, possui obrigação de assegurar a fluidez com segurança nas vias urbanas.

FLS.:	285
PROC.:	82/25
PUR.:	R

2.4.5 Da pesquisa de preço

A cotação de preços deve ser ampla e atualizada, de modo a refletir, efetivamente, a realidade do mercado. Para tanto, o TCU orienta que a Administração obtenha, no mínimo, três cotações válidas. Se não for possível, deve consignar a justificativa nos autos. Ainda, a pesquisa de preço realizada por esta municipalidade deve observar as regras contidas no Decreto Municipal 787/2021.

In casu, foi anexado o Quadro Comparativo – Cotação de preço por material (fls. 72-83), resultando no valor médio entre as cotações de cada item, Pesquisa de Preços com Mapa Comparativo (fls. 84-86), bem como a pesquisa de mercado (fls. 87-215).

Ainda, foi apresentada metodologia utilizada na cotação de preço, a qual descreve detalhadamente o modo pelo qual se chegou ao preço médio dos itens, em respeito ao Decreto Municipal nº 787/2021, através de CI nº 80/2025 (fls. 70-71) do Núcleo de Cotação/Central de Compras, da Secretaria Municipal de Administração. .

Registre-se que i) a avaliação dos preços apresentados; ii) sua compatibilidade com os valores de mercado; iii) a relação entre os quantitativos a serem contratados com a demanda da Secretaria solicitante; iv) e a observância das exigências técnicas requeridas no Termo de Referência, é de total competência do órgão interessado juntamente com o Departamento Central de Compras, tendo estes responsabilidade quanto à veracidade e lisura da pesquisa de preço, cabendo a assessoria jurídica informar os parâmetros legais e regulamentares que devem ser observados na respectiva pesquisa.

2.4.6 Da previsão de existência de recursos orçamentários

A Lei Federal nº 14.133/21 estabelece que a realização de licitação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

Verifica-se pela leitura do disposto no artigo 150, da Lei nº 14.133/21, que nenhuma contratação será feita sem a devida caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Além da indicação orçamentária, deve ser observada a declaração de que a despesa encontra-se adequada com a Lei Orçamentária Anual, compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e ainda com o Plano Plurianual, anexo às fls. 18-19.

No entanto, por se tratar de certame licitatório destinado ao registro de preços, a indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento equivalente, a teor do disposto pelo art. 17 do Decreto Municipal nº 2.881/2024.

2.4.7 Da autorização para a abertura da licitação

Conforme consta à f. 60, o Diretor Presidente da AGETTRAN autorizou a abertura do processo licitatório. No mesmo sentido, o Ilma. Sra. Secretária de Administração autorizou a abertura do processo em análise (f. 223).

2.4.8 Do agente de contratação e equipe de apoio

Para a realização da licitação, a autoridade competente deve designar um agente de contratação, dentre os servidores desta Municipalidade, cujas atribuições incluem o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. Anote-se que o servidor designado deve ter realizado capacitação específica para exercer a atribuição.

2.4.9 Dos agentes de fiscal e de gestão do contrato

Sabe-se que gestão não se confunde com fiscalização de contrato. Em respeito ao princípio da segregação de funções, as atividades de fiscal e gestor de contrato não devem ser atribuídas ao mesmo servidor público.

O gestor tem a função de administrar todo o contrato desde a sua assinatura até o encerramento com a execução do serviço e devido pagamento, enquanto que, o fiscal faz a fiscalização técnica do escopo contratual, é aquele que fica fisicamente no local da prestação do serviço, da realização da obra ou da entrega do material observando se a execução física do contrato condiz com as cláusulas avençadas, a fiscalização é pontual.

Na indicação de gestor e fiscal devem ser considerados a compatibilidade com as atribuições do cargo, a complexidade da fiscalização, o quantitativo de contratos por servidor e a sua capacidade para o desempenho das atividades, nos termos do art. 7º do Decreto Municipal nº 2.097/2023, neste sentido deve a Secretaria observar os requisitos necessários para indicação formal desses servidores.

É importante destacar que o fiscal e o gestor do contrato administrativo devem ser formalmente cientificados da indicação antes da formalização do ato de designação, para que seja cumprida a formalidade, é necessário individualizar quais servidores públicos atuarão na fiscalização da contratação, mediante a prévia cientificação, e com observância do princípio da segregação das funções.

É considerada uma violação ao princípio da segregação das funções a atuação simultânea do mesmo agente público em diversas funções no mesmo processo (art. 7º, § 1º, da Lei n. 14.133/2021).

A exemplo, o agente que elaborou o ETP e o termo de referência não pode atuar como gestor ou fiscal do contrato.

No entanto, baseado no **princípio do primado da realidade**, previsto no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINB, a autoridade competente pode justificar a flexibilização do princípio da segregação das funções, conforme previsão do art. 11, parágrafo único, inciso II, do Decreto Municipal 2.097/2023.

In casu, consta o Decreto Nº 38, de 17 de janeiro de 2025 (f. 13), o qual nomeia os servidores para atuarem como Gestores e Fiscais de Contratos da Agência Municipal de Transporte e Trânsito, recomenda-se, portanto, que em momento oportuno, anexe cópia do Decreto de nomeação dos gestores e fiscais do contrato oriundo do processo em análise.

2.4.10 Do Termo de Referência

O Termo de Referência consiste em um dos atos essenciais do pregão e deve conter todos os elementos caracterizadores do objeto que se pretende licitar, como a sua descrição detalhada, o orçamento estimativo de custos e o cronograma físico-financeiro da execução.

Quanto à análise jurídica do Termo de Referência (fls. 33-63), faz-se necessária as seguintes observações:

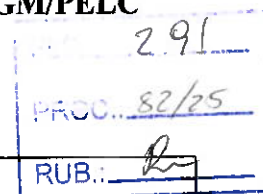
TERMO DE REFERÊNCIA	OBSERVAÇÕES:
Observação;	<u>Recomenda-se</u> à Secretaria interessada a observância do Decreto Municipal nº 2.120/2023, que dispõe sobre a fase preparatória para aquisição de bens e a contratação de serviços, obras e serviços de engenharia no âmbito desta municipalidade, em especial os artigos 15 e seguintes, bem como ao inciso XXIII, art. 6º da Lei nº 14.133/21, que dizem respeito ao Termo de Referência.
1.4.3 – observação;	Caso exista interesse na prorrogação da ARP é importante prever expressamente no instrumento convocatório, com a especificação de que as quantidades estimadas poderão ser renovadas para o próximo ano de vigência. O termo de referência refere-se apenas à prorrogação da Ata de Registro de preço, sem prever, com clareza, se os quantitativos serão renovados ou não. A objetividade a respeito desse tema visa prevenir futuras celeumas jurídicas acerca da viabilidade da renovação dos quantitativos uma vez que o Decreto n. 2.881/2024 é silente a respeito, e existem entendimentos diversos sobre a matéria. Por fim, colecionam-se aqui os Enunciados que podem servir como base para eventual decisão do gestor público: ENUNCIADO 42 do Conselho da Justiça Federal: No caso de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços, atendidas as condições previstas no art. 84 da Lei n. 14.133/2021, as quantidades registradas poderão ser renovadas, devendo o tema ser tratado na fase

	de planejamento da contratação e previsto no ato convocatório². ENUNCIADO 17 do Instituto Nacional da Contratação Pública: A prorrogação da Ata de Registro de Preços admite a renovação das quantidades registradas, independentemente de previsão no edital ou na ata³.
1.4.2, 2.4 e 4.4.1 – observação;	Recomenda observar que todos os itens indicados tratam da Vigência Contratual, o ideal é que cada item trate de um aspecto específico de assuntos diversos, de modo a garantir que não haja sobreposição de ideias. Quando diferentes itens abordam o mesmo tema há risco de redundância e confusão para o licitante. Ainda, verifica-se divergência quanto a indicação do prazo de vigência contratual, nos itens 2.4.1 e 4.4.1, com indicação de vigência de 12 (doze) meses e término no final do exercício financeiro, respectivamente. Deve ser observado que na fase preparatória, a Secretaria interessada deve examinar todas as circunstâncias pertinentes a futura contratação, isso envolve a definição do prazo que se revele como a solução economicamente mais vantajosa e tecnicamente mais adequada, neste sentido, recomenda definir o prazo de vigência contratual e adequar os itens.
7.4.3 – observação;	Recomenda-se observar ainda, a previsão de retenção do IRPJ dos pagamentos efetuados à contratada, ressalvada a situação disposta no art. 4º, inciso XI, da IN RFB n. 1.234/2012;
8.2.2 e 8.4 – observação;	Recomenda observar que ambos os itens indicados tratam da Qualificação Técnica da Licitante, quando diferentes itens abordam o mesmo tema há risco de redundância e confusão para o licitante.

²https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras_publicacoes

³ https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2024/03/informativo_enunciados.pdf

	O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 não estabelece exigências de qualificação técnico-operacional ou técnico-profissional para o caso de contratações cujo objeto seja a aquisição de bens, tratando o dispositivo legal apenas das exigências pertinentes às obras e serviços. Porém, entendemos ser juridicamente possível a Administração formular exigências de qualificação técnica no caso de compras de bens, com fundamento no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, caso verifique que a medida é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações pertinentes à execução do objeto. Para tanto, a Administração deve avaliar a pertinência de exigir o preenchimento de requisitos de qualificação técnica e, sendo esse o caso, o rigor das exigências que serão feitas também deverá ser avaliado. Essa condição decorre, diretamente, da previsão contida no art. 62 da Lei nº 14.133/2021, a qual estabelece que: “A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação”.
9.1 – observação;	Recomenda observar, além das obrigações dispostas à Contratada no item 9.1, quanto ao exigido no item 11 – ETP que dispõe sobre os impactos ambientais e medidas mitigadoras, no qual a equipe de planejamento determina que a contratada deverá atender aos critérios de qualidade ambiental, sustentabilidade socioambiental, respeitando as normas de proteção ao meio ambiente. Além disso, impõe que a contratada será responsável pela destinação correta das embalagens com programa de logística reversa, no qual é definido como um sistema que visa a coleta e o retorno de produtos e embalagens ao ciclo produtivo ou para outra destinação final ambientalmente adequada, após o uso pelo



	consumidor.	RUB.: 
--	-------------	---

2.4.11 Da minuta do Edital e seus anexos

Quanto a análise jurídica da minuta do Edital e seus anexos, faz-se necessário o cumprimento das seguintes considerações:

ITENS DA MINUTA DO EDITAL	OBSERVAÇÕES:
Observação;	O art. 25 da Lei 14.133/21 elenca que o edital de licitação deverá conter: objeto da licitação, regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. Portanto, deve o departamento competente verificar, quando da elaboração da minuta do edital, os requisitos exigidos e, quando necessário, realizar diligência com o órgão requisitante para sanar dúvidas e complementação das informações necessárias.
Observação;	Considerando que o presente edital adota o sistema de registro de preço, deverá o setor responsável incluir as informações exigidas pelo art. 15, do Decreto Municipal nº 2.881/2024.
5 – V - Observação;	Não obstante a indicação do item 5 – V, da participação de consórcio, recomenda constar cláusula específica com informações da participação DAS EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO: Será permitida a participação de empresas em regime de consórcio, atendidas as condições do art. 15 da Lei Federal n.º 14.133/2021, para as quais deverão ser observadas as seguintes condições. I. Comprovação, para fins de habilitação, de Instrumento Público do Compromisso de Constituição de Consórcio,

subscrito pelos representantes legais ou procuradores dos promitentes consorciados. O documento deverá indicar, no mínimo:

- a) Objetivo e composição do consórcio;
- b) Percentual de participação individual de cada futuro consorciado no escopo da contratação;
- c) Promitente consorciado que serão líder do consórcio, a quem deverão ser conferidos amplos poderes para representar o futuro consórcio durante esse procedimento de contratação e durante a vigência contratual, administrativa e judicialmente;
- d) Prazo de vigência do Compromisso vinculado a duração deste procedimento de contratação;
- e) Prazo de duração do Consórcio que não poderá ser inferior ao prazo de vigência contratual, contabilizada eventual prorrogação. E com o compromisso de manter ou renovar o consórcio em caso de contrato de fornecimento;
- f) Cláusula de responsabilidade solidaria dos Consorciados pelo cumprimento de todas as obrigações decorrentes deste procedimento de contratação e do instrumento contratual.

II. Apresentação por cada empresa consorciada da documentação de habilitação exigida no edital; As empresas consorciadas não poderão participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou isoladamente.

A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo Município de Dourados-MS e esta condicionada a comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no

FLS.	293
PROC.	82/25
RUB.	R

processo licitatório que originou o contrato.

Se a licitação for vencida por consórcio de pessoas jurídicas, deverá ser apresentado, na data de assinatura do contrato, o ato constitutivo do consórcio, devidamente registrado em Junta Comercial (inciso II do art. 32 da Lei nº 8.934/1994), observadas as seguintes condições:

I. Compromisso de que o consórcio não terá a sua composição ou constituição alterada ou, sob qualquer forma, modificada, sem prévia e expressa concordância do Município de Dourados-MS;

II. Compromisso expresso de que o consórcio não se constitui, nem se constituirá em Pessoa Jurídica distinta da de seus membros, nem terá denominação própria ou diferente das suas consorciadas;

III. Compromisso, e respectiva divisão do escopo, no fornecimento de cada uma das consorciadas, individualmente, do objeto da licitação, bem como o percentual de participação de cada uma em relação ao faturamento dos serviços licitados;

IV. O prazo de duração do consórcio, que devesse coincidir, no mínimo, com o prazo do CPSI a ser firmado entre as partes, incluindo eventuais prorrogações. E conter compromisso de manter ou renovar o consórcio em caso de contrato de fornecimento.

A empresa líder do consórcio deverá atender as seguintes condições de liderança:

I. Responsabilizar-se por todas as comunicações e informações do consórcio perante o Município de Dourados-MS;

II. Responsabilizar-se pelo contrato a ser firmado com o Município de Dourados-MS, sob os aspectos técnicos e

administrativos, com poderes expressos inclusive para transferir, requerer, receber e dar quitação, tanto para fins desta Licitação, quanto na execução do contrato, sem prejuízo da responsabilidade de cada uma das consorciadas;

III. Ter poderes expressos para receber citação e responder administrativa e judicialmente pelo consórcio;

IV. Ter poderes expressos para representar o consórcio em todas as fases desta licitação, podendo inclusive interpor e desistir de recursos, assinar contratos e praticar todos os atos necessários visando à perfeita execução de seu objeto até a sua conclusão.

Qualquer uma das consorciadas poderá apresentar, em nome do consorcio, a garantia da execução, quando exigida. A habilitação técnica, quando exigida, será feita por meio do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, quando exigida, será observado o somatório dos valores de cada consorciado.

O consórcio terá acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificação.

Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consorcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica.

I. Caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos



	especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas; II. Caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. Para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.
5 - VI – observação;	Não obstante a indicação do item 5 – VI, da participação de cooperativas, recomenda constar cláusula específica com informações da participação DOS PROFISSIONAIS ORGANIZADOS SOB A FORMA DE COOPERATIVA: Conforme art. 16 da Lei nº 14.133/2021, os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando: I - A constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial: a) Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 – Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências; b) Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012 – Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACOOPT; e revoga o



	parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; c) Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009 – Dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e revoga dispositivos das Leis nos 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 5.764, de 16 de dezembro de 1971. II - A cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados; III - Qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto fornecedor, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas; Conforme art. 34 da Lei nº 11.488/2007, aplica-se às sociedades cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar no 123/2006, nela incluídos os atos cooperados e não-cooperados, o disposto nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI, e no Capítulo XII da referida Lei Complementar. Observando que será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 16 da Lei nº 14.133, de 2021, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006 e Lei Complementar Municipal nº 331/17.
Seção IV - observação;	Deve ser observado quando da participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e equiparadas, o que dispõe o §2º do art. 4º, da Lei 14.133/21:

	<i>Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.</i> <i>§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, <u>devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.</u></i>
ITENS DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO	OBSERVAÇÕES:
Observação;	A minuta da Ata de Registro de Preços deverá estar em consonância com o Termo de Referência, Edital e demais anexos pertinentes;
3.1 – observação;	Recomenda observar manifestação do órgão interessando, tendo em vista a observação realizada no item 1.4.3 – TR, adequar conforme o caso.
ITENS DA MINUTA DO CONTRATO	OBSERVAÇÕES:
Da elaboração da Minuta do Contrato;	Deve o Departamento de Licitação se atentar quanto à elaboração da minuta do contrato, vez que é órgão responsável para tal, não se limitando às indicações apresentadas no Termo de Referência, mas, sim, adequando as cláusulas necessárias e básicas para os contratos firmados por esta Municipalidade;
5.2.3 – observação;	Deve o setor competente se atentar ao entendimento do Tribunal de Contas da União, quando da aplicação do termo inicial para o compute do prazo do reajuste contratual, vejamos: É ilegal a previsão de reajuste contratual com prazo contado da data da apresentação da proposta, pois o marco

	a partir do qual se computa intervalo de tempo para aplicação de índice de reajustamento é a data do orçamento estimado (art. 92, § 3º, da Lei 14.133/2021). Acórdão 1795/2024 (Plenário)
Cláusula Sexta – observação;	Recomenda-se observar quando da liquidação e pagamento, que a exigência da regularidade deve restringir-se somente àquela cujo tributo incidente guardem relação direta com o objeto licitado, conforme exigido no momento da habilitação da licitante contratada. Observar ainda, a exigência de que o fornecedor esteja habilitado no SICAF, considerando a possibilidade de verificação das condições de habilitação no SICAF, tendo em vista que atualmente o Município de Dourados-MS utiliza o Sistema BLL, e considerando o Decreto Municipal nº 2.129/2023, que indica a verificação das condições de habilitação poderá ser realizada pelo sistema semelhante mantido pelo município.
6.1.1.1 – observação;	Recomenda observar o item 7.2.1 do TR, que indica o prazo para liquidação.
6.1.3.1 – observação;	Recomenda observar no item 6.1.3.1 e seus incisos, que a presente contratação é realizada pela AGETTRAN e não SEMS, além disso deve ser observado no inciso IV, que nos casos de extinção contratual por ato unilateral poderá ocorrer a retenção dos créditos decorrentes do contrato, até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas, nos termos do inciso IV do art. 139, da Lei 14.133/21.
10.1 – observação;	Recomenda observar manifestação do órgão interessando, tendo em vista a observação realizada no item 9.1 – TR, adequar conforme o caso.
20.1 – observação;	Recomenda-se verificar a manifestação da Secretaria solicitante quanto a observação realizada nos itens 1.4.2, 2.4

FLS.: 299
PROC.: 82/25
RUB.: R

	e 4.4.1 – TR, conforme o caso adequar.
--	--

2.5 Da publicidade

A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no **Portal Nacional de Compras Públicas - PNCP**, além de ser obrigatória a publicação do extrato do edital, conforme o caso, no **Diário Oficial** da União, do Estado ou do Município, bem como em **jornal diário de grande circulação** (vide art. 54, caput e §1º da Lei 14.133/2021).

Vale destacar ainda que, inobstante a Lei nº 14.133/21 tenha facultado tal hipótese, a Lei de Acesso à Informação (art. 8º, §1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011) tornou **obrigatória** a manutenção de **sítios eletrônicos** por parte das entidades e órgãos da Administração Pública, onde deverão ser divulgadas as informações sobre licitações e todos os contratos celebrados.

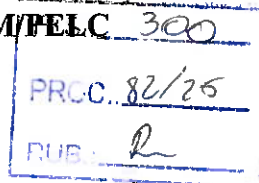
Quanto ao prazo mínimo para a apresentação das propostas e lances, por se tratar de aquisição pelo critério menor preço ou maior desconto, a Lei Nacional de Licitação dispõe que será de **08 (oito) dias úteis**, nos termos do art. 55, inciso I, alínea a, da Lei 14.133/2021.

2.6 Da regulamentação municipal

Em razão da contratação pretendida no presente parecer, faz-se pertinente mencionar, sobretudo, os seguintes normativos abaixo elencados, e que, também, devem ser aqui considerados pelo gestor público:

Decreto nº 2.097, de 2023: Regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.

Decreto nº 2.120, de 2023: Dispõe sobre a fase preparatória para a aquisição de bens e a contratação de serviços, obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional.



Decreto nº 2.915, de 2023: Dispõe sobre os procedimentos de recebimento de mercadorias e serviços, com exceção de obras e serviços de engenharia, na aplicação do art. 140 da Lei Nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 e do art. 24 do Decreto Municipal nº 2.097 de 23/03/2023.

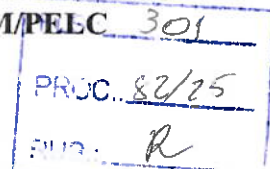
Decreto nº 787, de 2021: Dispõe sobre os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e para contratação de serviços em geral pelo Município de Dourados.

2.7 Da competência da Secretaria Municipal de Administração

Deixamos de realizar a análise e conferência das informações contidas nos orçamentos acostados, no que se referem aos preços/percentuais praticados pelas referidas empresas, a utilização de todos os valores/percentuais orçados, as médias dos referidos preços/percentuais constantes na Solicitação de Compra, bem como do constante no Quadro Comparativo de Preços, a comparação da média com os preços/percentuais praticados no mercado, a possibilidade de fragmentação de despesa, bem como análise quanto à existência/reserva de recursos orçamentários para a efetivação da contratação, entre outras atribuições necessárias e imprescindíveis para total regularidade do referido processo licitatório quanto a estes dados técnicos, com fundamento no Decreto n.º 248, de 09 de abril de 2021, por se tratar de competência e responsabilidade exclusiva da Secretaria Municipal de Administração/Departamento de Licitação, ficando assim esta PGM, apenas restrita a análise jurídica dos termos das Minutas do Edital e do Contrato, com o que prescreve a Lei n.º 14.133/2021.

3. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Por não estar entre as atribuições desta Procuradoria-Geral do Município, deixamos de nos manifestar sobre o valor orçado, quantidade, hipótese de fragmentação do objeto, bem como sobre Planilha de Orçamento e Depreciação, Planilha de Custo e Formação de Preço, e demais documentos de natureza ou qualificação técnica, ou ainda dados técnicos contidos nas planilhas constantes dos autos, por se tratar de responsabilidade/atribuições dos respectivos técnicos e do ordenador da respectiva Pasta.



Vale ressaltar que a Secretaria de Administração é responsável pelo recebimento do pedido, pela pesquisa e análise dos preços, pela autorização da despesa e abertura do Procedimento licitatório, bem como pela elaboração do edital e minuta do contrato, competindo a esta PGM tão somente a análise jurídica das minutas do edital e do contrato quanto à observância das disposições da legislação aplicável, conforme disposto no art. 53, da Lei n.º 14.133/2021, restando ao Pregoeiro ou a Comissão de Licitação a aplicação das disposições do edital, da Lei de licitações, bem como da análise e classificação das propostas, para habilitação da vencedora.

Neste ínterim, deixamos de analisar referidas diligências, eis que não se enquadram dentre as atribuições desta Procuradoria-Geral do Município, restringindo-se tão somente a legalidade do processo sem entrar no caráter discricionário da aquisição/contratação.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que realizadas e observadas as adequações/ressalvas sugeridas acima, entendemos que o processo em análise se enquadra perfeitamente ao descrito no art. 6º, inciso XLI, da Lei n.º 14.133/21, razão pela qual opinamos pelo prosseguimento do certame.

Encaminhe-se ao Departamento de Licitações para as devidas adequações e prosseguimento do procedimento licitatório, evocando que a Secretaria de Administração detém o poder discricionário de alterar ou não o edital, uma vez que o referido parecer é meramente opinativo.

Dourados-MS, 13 de agosto de 2025.



EDUARDO GOMES DO AMARAL
Procurador do Município
Matrícula - 1147635091

